

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.411/89

Interessada: Aliança Cultural Brasil-Japão

Assunto : Consulta sobre possibilidade de utilização do Acordo Cultural Brasil/Japão para a implantação de Instituição de Ensino Japonês.

Relator : Consº Yugo Okida

Parecer CEE nº 0299/90

aprovado em: 11/04/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 - O Diretor Presidente da Aliança Cultural Brasil-Japão consulta este Colegiado sobre a possibilidade de o Acordo Cultural Brasil/Japão (xerox anexado de fls. 03 a 05) "permitir a implantação de uma instituição de ensino japonês, nos moldes do Colégio Miguel de Cervantes" (fls.02).

1.2 - Do referido Acordo Cultural cumpre destacar os elevados propósitos que o fundamentam: "Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas e nos tradicionais laços de amizade que unem seus Povos e desejosos de promover e estreitar as relações culturais e compreensão existentes entre os dois Países", resolveram concluir um Acordo Cultural, do qual destacamos o que segue:

"Artigo IV -

Cada Parte Contratante estudará os meios para conceder aos nacionais de outra Parte Contratante, bolsas de estudo e outras facilidades a fim de possibilitar-lhes continuar seus estudos, empreender trabalhos de pesquisa ou receber treinamento técnico em seu território.

Artigo V -

As Partes Contratantes examinarão, de comum acordo e segundo o espírito de suas respectivas leis, a possibilidade de adotar padrões, meios e critérios para facilitar e simplificar o reconhecimento mútuo de títulos e diplomas, expedidos pelas escolas e universidades da outra Parte Contratante a fim de estabelecer sua equivalência, para fins tanto acadêmicos como profissionais.

Artigo VI -

1 - Cada Parte Contratante concederá todas as facilidades possíveis para a criação e o desenvolvimento em seu território, de instituições culturais, científicas e educacionais da outra Parte Contratante.

2 - Cada Parte Contratante se esforçará por apoiar os trabalhos já realizados com o fim de promover o intercâmbio cultural entre os dois Países, por meio de instituições e organizações culturais da outra Parte Contratante". (grifo nosso)

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Com referência ao assunto, temos a ponderar que:

2.1.1 - o citado Acordo Cultural foi firmado em Tóquio, em 23/01/61 e promulgado pelo Decreto Federal nº 54.968, de 10/11/64;

2.1.2 - o Parecer CFE nº 1.611/78 - sobre cursos ministrados em língua estrangeira - aborda, em resumo, os seguintes itens:

- de acordo com o previsto no artigo 104 da M. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, "os cursos bilíngües, regularmente autorizados pelo órgão competente, já funcionavam em regime experimental";

- a questão da legalidade dos cursos bilíngües surgiu após a vigência da Lei 5692/71 que reza em seu artigo 1º, parágrafo 2º:

"o ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente em língua nacional";

- até então, tanto a Constituição da República (art.176, § 3º, inciso I) como a Lei de Diretrizes e Bases de 1961 (art. 27), apenas vedavam que o ensino primário fosse ministrado em outra língua que não a nacional. As autorizações concedidas para esses cursos abrangiam, portanto, os graus ginasial e colegial;

- o artigo 64 do Cap. VII da Lei nº 5692/71, diz:

"Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

2.2 - De acordo com o disposto no referido artigo, foi aprovado por este CEE o Parecer 832/79 referente ao Projeto de Currículo Integrado para o Colégio "Miguel de Cervantes", um projeto de currículo elaborado por técnicos espanhóis, após contatos mantidos com autoridades da SE e CEE, objetivando conhecer as exigências da legislação brasileira relativa ao ensino de 1º e 2º Graus e visando implementar a "educação intercultural", entendendo-a como "a opção formativa que permite ao indivíduo, sem perder a sua identidade, aceder aos valores positivos de duas ou mais culturas, e isso de uma forma sistemática, e dentro do contexto escolar normal".

2.2.1- referido projeto seguiu o disposto no artigo 4º da Lei nº 5692/71 quanto aos currículos do ensino de 1º e 2º graus, tendo sido incluídas as disciplinas História e Geografia da Espanha, Língua e Literatura espanholas, ministradas em espanhol, com carga horária suplementar à prevista para o desenvolvimento do currículo normal e no caso de componentes curriculares como os que integram a área de Ciências, sem prejuízo do cumprimento da carga horária normal em língua portuguesa, serão realizadas atividades em espanhol, a fim de que os alunos tenham condições de transpor para esse idioma os conceitos adquiridos em português;

2.2.2 -a implantação do currículo integrado iniciaria na pré-escola e se estenderia até o final do 1º grau.

Para as crianças de 4 a 7 anos, as atividades em espanhol seriam circunscritas à audição de contos, conversação, relatos orais e aprendizagem de canções, como atividades suplementares ao cumprimento do currículo normal, todo ele desenvolvido em língua portuguesa. O mesmo ocorreria na faixa do 1º grau até a 6ª série. A partir daí, seria implantado um esquema conjugando os objetivos propostos para os currículos brasileiro e espanhol, nos moldes já descritos;

2.2.3. -tendo sido aceitas as diretrizes gerais que nortearam o Projeto, a proposta definitiva ficou na dependência da apresentação pela Escola, do Regimento Escolar e do Plano a ser efetivamente desenvolvido na pré-escola e nas diferentes séries do ensino de 1º grau para aprovação por este CEE, ao qual caberá acompanhar a execução e avaliação dos resultados do currículo proposto, a partir das informações da Supervisão da SE.

2.3 - Além do Colégio "Miguel de Cervantes", funciona atualmente em São Paulo o Liceu Pasteur, que foi amparado pelo Acordo Cultural Brás II[França, assinado em 06/12/48. Em janeiro de 1966 solicitou autorização para funcionamento de um curso bilíngüe experimental ao Conselho Federal de Educação. A experiência começou em 1966 para as primeiras e segundas séries do 1º ciclo (antigo ginásio) e se estendeu a partir de 1967, às outras séries, compreendendo aquelas do 2º ciclo (colegial antigo).

2.4 - Na Conclusão do já referido Parecer CFE 1.611/78, seus ilustres relatores manifestam-se no sentido de que "cada vez mais se estreitam as relações entre os vários povos e nações, e o mundo tende dia a dia a se tornar um mundo só. E o Brasil que, além de ser fruto do caldeamento de tantas raças, mantém relações políticas, comerciais e culturais com todos os países do globo, terá certamente interesse em que alguns de seus filhos possam não apenas conhecer bem outra língua além da nacional como também, através da vivência da língua estrangeira, conhecer igualmente bem o povo, que a tem como instrumento significativo de sua cultura".

2.5 - Atualmente, o assunto está previsto na Deliberação CEE 26/86 (artigo 33 das Disposições Transitórias).

2.6 - Tratando-se o presente caso de uma consulta referente à implantação de uma instituição de ensino japonês, nos moldes do Colégio "Miguel de Cervantes", para sua efetivação deverá ser seguido, preliminarmente, o que dispõem os artigos 5º (Da autorização de Funcionamento) e 33 (Das disposições Gerais e Transitórias) e outros pertinen-

tes contidos na Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87 (ACTA especial, pagina 349)

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à consulta formulada pela Aliança Cultural Brasil-Japão, com parecer favorável quanto à possibilidade da implantação de uma instituição de ensino japonês, nos moldes das existentes em outras línguas. No entanto, deve-se observar o que dispõe a legislação vigente sobre autorização de funcionamento.

São Paulo, 28 de março de 1990.

a) Consº Yugo Okida
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente